



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.085

Recurso n.º 90.881 - IRPJ - EXS.DE 1983 e 1984

Recorrente URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.

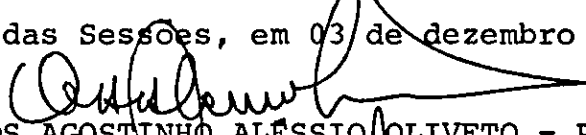
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

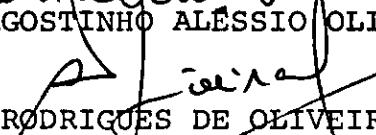
ARBITRAMENTO DO LUCRO - IRPJ - Arbitra-se o lucro com base na soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início de cada período-base, quando a empresa não mantém escrituração regular de suas atividades, ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172, do RIR /80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digêzio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.087/84-81

RECURSO Nº: 90.881

ACÓRDÃO Nº: 105-2.085

RECORRENTE Nº: URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A.

R E L A T Ó R I O

URUSSANGA EMPREENDIMENTOS URBANOS S.A., empresa estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Erasmo Braga nº 227, sala 801, através de recurso perante este Conselho, busca a reforma da decisão que manteve o lançamento consubstanciado no seguinte auto de infração, verbis:

"O contribuinte deixou de escriturar o livro diário a partir do dia 1º de janeiro de 1981, bem como os livros fiscais, inclusive o livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e, também, deixou de apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, período-base de 1982 e 1983, sujeitando-se, portanto, ao lucro arbitrado na forma da legislação vigente.

Quadro demonstrativo dos valores sujeitos ao arbitramento na forma do item I, alínea b, itens III, IV e V, da I.N.SRF nº 108/780.

ano-base - base do luc. arb. % lucro arbitrado

1982	257.707.634,00	36	92.774.748,00
1983	515.930.683,00	43,20	222.882.055,00"

O mencionado auto de infração, tem como enquadramento legal, os dispositivos contidos nos artigos 159; 160; 161, III;

Acórdão nº 105-2.085

164, I, II e III; 167; 172, parágrafo único.; 173, I, II, III e parágrafo único, todos do Decreto nº 85.450/80 e artigos 1º, I, alínea d; 2º, I e 3º, do Decreto-lei nº 1967/82.

Ao impugnar a autuação, a contribuinte alegou que estava regularizando, espontaneamente, sua escrituração comercial e fiscal e elaborando as declarações mencionadas, ocasião em que foi surpreendida pela visita da fiscalização.

Alegou que o atraso em sua escrituração deveu-se ao fato de que estava providenciando a substituição do seu sistema de escrituração mecanizada para o de processamento de dados e que por dificuldades técnicas, acabou por não lograr o êxito desejado, retornando ao sistema anterior.

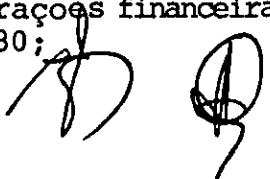
Diz, ainda, a contribuinte que a empresa tem acumulado prejuízo considerável, conforme demonstrado em balanço e seria da maior injustiça fiscal prevalecer o critério adotado, penalizando uma contribuinte deficitária, fruto da recessão que atravessa o País, principalmente no ramo de prestação de serviços e finaliza por pedir o acolhimento das declarações de rendimentos que juntou com a defesa e que fosse diligenciado no sentido de se apurar a veracidade dos elementos declarados.

Pela informação fiscal de fls. 37/42, após reconstituir toda a ação fiscal, opinou pela manutenção do lançamento.

Indo os autos ao digno Delegado da Receita Federal, foi proferida a decisão de fls. 43/44 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO o parecer de fls. 37/42, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que a exigência do crédito tributário se originou no arbitramento do lucro, em virtude de a empresa não possuir escrituração regular de suas atividades, na forma das leis comerciais e fiscais, bem como ter deixado de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172, do RIR/80;



Acórdão nº 105-2.085

CONSIDERANDO que ficou provado nos autos que, à época da autuação, o livro Diário nº 2 se encontrava escriturado apenas até dezembro de 1980, não abrangendo, portanto, o período-base de cada exercício financeiro de 1983 e 1984;

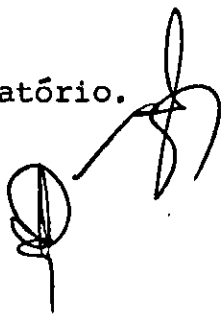
CONSIDERANDO que, além da falta de escrituração regular, a empresa não mantinha em boa guarda a documentação contábil fiscal probante de suas atividades;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

INDEFIRO a impugnação de fls. 7/8 e, por via de consequência, mantenho o lançamento impugnado, para exigir-se da empresa o pagamento de 18.904,17 ORTN's de Imposto de Renda; 994,96 de PIS, relativamente aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, além da multa de 50% (cinquenta por cento) de ofício e demais acréscimos legais, observados os termos da IN - SRF nº 19/84 e Portaria Ministerial nº 122, de 25.03.86."

Intimada da decisão em 12/09/86, a contribuinte fez protocolizar seu recurso em 08/10/86, onde pede o cancelamento do lançamento com base no lucro arbitrado, com a mesma fundamentação da defesa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

Recurso tempestivo, uma vez que o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi atendido.

O lançamento teve por base o arbitramento do lucro dos anos de 1982 e 1983, calculados sobre a soma dos valores do ativo circulante realizável a longo prazo e permanente, existente no início de cada período-base.

Pelo Termo de Verificação de fls. 5, consta textualmente que:

"a) que a empresa possui o livro Diário nº 02, autenticado na JUCEG, na data de 02/01/75 sob o nº 54.661, com a escrituração de dezembro de 1974 a 31 de dezembro de 1980 (balanço às fls. 46/47) sem escrituração daí em diante e sem qualquer Termo de Encerramento;e,

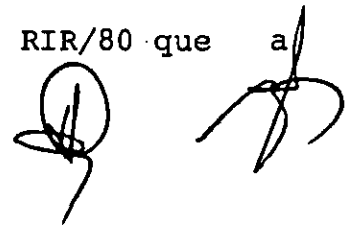
b) que possui o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) com os ajustes do lucro líquido dos anos de 1978 a 1980, sem escrituração daí para a frente."

O art. 592 do RIR/80 é claro ao dispor:

"As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, ressalvado o disposto no art. 593,apresentarão, anualmente, as declarações de seus rendimentos..."

Nos termos expressos nos artigos 157, 160, 164 e 172 do RIR/80, quando a tributação dos resultados for feita pelo lucro real, a empresa deverá manter a sua escrituração conforme prescrevem as leis comerciais e fiscais.

Por sua vez, determina o art. 399 do RIR/80 que a



Acórdão nº 105-2.085

autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando sujeita à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do mesmo regulamento.

A fiscalização positivou o atraso da escrituração do livro Diário da Autuada, cujas operações só foram lançadas até o mês de dezembro de 1980, isto em 19/09/84, quando foi lavrado o auto de infração, fato este, confirmado pela própria contribuinte.

Baseada na ausência de escrituração, que na verdade impediu a contribuinte pleitear o pagamento do imposto de renda com base no lucro real, é que a fiscalização arbitrou os lucros pela única forma cabível, isto é, com base nos valores do ativo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1986

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR